



Autos n. 0314778-10.2015.8.24.0008

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Kako Confeções Ltda.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por Kako Confeções Ltda., em 2/10/2015.

O processamento foi deferido em 25/11/2015 (p. 827-829).

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperanda foi aprovado, com modificações, conforme ata anexada às p. 2885-2890.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da recuperação judicial (p. 2952).

Decido.

Os credores, pelo quórum legal nas quatro classes (art. 45 da LRF), deliberaram e aprovaram o plano apresentado, com as modificações propostas em AGC, bem como se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

Ressalte-se que o mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, repise-se, a análise de conveniência e oportunidade manifestada pela AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente.

Com efeito, verifica-se que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de



recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (v.g. erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Somado a isto, observa-se que o Plano atende todos os demais requisitos legais aplicáveis à espécie.

De outro lado, é certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. No entanto, esta exigência não pode leva à decretação da falência, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

Destaque-se, por oportuno, que a dispensa não causa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e que as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento desta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, CONCEDO a recuperação judicial à Kako Confeções Ltda.

Aguardem-se os relatórios do administrador judicial, conforme solicitado (p. 2944-2945).

Na esteira das decisões anteriores, desentranhem-se as peças processuais de p. 3056-3324, autuando-as em **apartado** e tornando-as sem efeito nestes autos. Na sequência, intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais pertinentes.

Retifique-se (p. 2954-2955).

Intimem-se.

Blumenau, 28 de março de 2017.

Marcos D'Avila Scherer
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"